SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2387665 - BA (2023/0204126-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA - FEDERACAO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDONIA E RORAIMA
ADVOGADOS	:	HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463
		LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040
		YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230
		ISABELLA CRISTINA VIEIRA LIMA - PB022747
		SOPHIA BRITO LIRA GERMOGLIO - PB028925
AGRAVADO	:	GRACIEMA MARIA BOMFIM GONCALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL AFASTADA. PLANO DE SAÚDE. DESCADASTRAMENTO DE HOSPITAL CREDENCIADO. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. DANO MORAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ, não conheceu de agravo em recurso especial por intempestividade.

2. O agravo em recurso especial foi manejado em demanda indenizatória relativa a plano de saúde, na qual se discutem descadastramento de hospital que prestava tratamento quimioterápico a beneficiária em tratamento oncológico, ausência de prévia e adequada comunicação do descredenciamento (art. 17 da Lei n. 9.656/1998), hipervulnerabilidade da consumidora e configuração de dano moral.

Documento eletrônico VDA60313897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 311a0e11-e364-4667-9419-970f4fe71256

3. O Tribunal de Justiça estadual deu provimento à apelação da consumidora para reconhecer o dano moral e fixar indenização em R$ 12.000,00, rejeitando preliminar de ilegitimidade passiva com fundamento na teoria da aparência e na existência de grupo econômico, e, em embargos de declaração, apenas complementou fundamentação, sem alterar o resultado. Em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial por: **(i)** fundamentação deficiente quanto aos arts. 485, VI, e 489, § 1º, V, do CPC (Súmula 284/STF); **(ii)** necessidade de reexame de fatos e provas relativamente ao art. 186 do CC (Súmula 7/STJ); e **(iii)** ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

II. Questões em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se: **(i)** o agravo em recurso especial interposto pela agravante é tempestivo, diante da publicação da decisão no período de suspensão dos prazos processuais prevista no art. 220 do CPC; e **(ii)** subsistem os óbices de admissibilidade ao recurso especial, notadamente a deficiência de fundamentação quanto à alegada violação aos arts. 485, VI, e 489, § 1º, V, do CPC, a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar a aplicação da teoria da aparência, o reconhecimento de grupo econômico, a configuração do dano moral e o quantum indenizatório à luz do art. 186 do CC, bem como a extensão desses óbices à via da alínea “c” do art. 105, III, da CF.

III. Razões de decidir

5. Reconhece-se a tempestividade do agravo em recurso especial, pois a decisão foi publicada em 20/12, dentro do período de suspensão de prazos (20/12 a 20/1, art. 220 do CPC), de modo que o prazo passou a fluir apenas no primeiro dia útil subsequente ao término da suspensão, iniciando-se em 24/01 e findando em 13/02, data em que o recurso foi protocolado, afastando-se, assim, o fundamento de intempestividade aplicado pela Presidência desta Corte.

6. No tocante à alegada violação aos arts. 485, VI, e 489, § 1º, V, do CPC, a recorrente não atendeu ao ônus de fundamentação qualificada exigido no recurso especial, pois não indicou de forma clara e específica o comando normativo supostamente violado, a forma de sua violação pelo acórdão recorrido nem a interpretação correta pretendida, limitando-se a alegações genéricas e dissociadas dos fundamentos do acórdão, o que configura deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

7. A alegação de negativa de prestação jurisdicional é afastada, porque o Tribunal de origem apreciou expressamente a preliminar de ilegitimidade passiva, rejeitando-a com base na teoria da aparência e na existência de grupo econômico, bem como na ausência de prejuízo processual, havendo mero inconformismo com o resultado, e não ausência de fundamentação.

Documento eletrônico VDA60313897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 311a0e11-e364-4667-9419-970f4fe71256

8. Quanto ao art. 186 do Código Civil, o pedido recursal pressupõe a revisão das premissas fáticas assentadas pelo Tribunal local, que reconheceu falha na prestação do serviço, legitimidade passiva da agravante pela teoria da aparência, existência de grupo econômico, dano moral decorrente da interrupção de tratamento oncológico por descadastramento de hospital sem adequada informação e circunstâncias específicas que embasaram o quantum fixado; tal pretensão demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

9. A revisão do valor arbitrado a título de dano moral (R$ 12.000,00) não é cabível em recurso especial, porquanto o montante não se mostra irrisório nem exorbitante frente à natureza do serviço, à relevância do bem jurídico saúde e à condição de hipervulnerabilidade da consumidora, inexistindo afronta aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade que justifique intervenção excepcional, incidindo novamente o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

10. Os óbices da fundamentação deficiente (Súmula 284/STF) e da necessidade de reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ) impedem igualmente o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da CF, pois inviabilizam a adequada demonstração da divergência jurisprudencial e a comparação entre acórdão recorrido e paradigmas. Precedentes.

11. Não há majoração de honorários advocatícios, à luz do art. 85, § 11, do CPC, por já se encontrarem fixados no patamar máximo legal.

IV. Dispositivo

12. Agravo interno provido para reconhecer a tempestividade do agravo em recurso especial e, de plano, negar provimento ao apelo extremo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 311a0e11-e364-4667-9419-970f4fe71256

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2387665 - BA (2023/0204126-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA - FEDERACAO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDONIA E RORAIMA
ADVOGADOS	:	HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463
		LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040
		YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230
		ISABELLA CRISTINA VIEIRA LIMA - PB022747
		SOPHIA BRITO LIRA GERMOGLIO - PB028925
AGRAVADO	:	GRACIEMA MARIA BOMFIM GONCALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL AFASTADA. PLANO DE SAÚDE. DESCADASTRAMENTO DE HOSPITAL CREDENCIADO. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. DANO MORAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ, não conheceu de agravo em recurso especial por intempestividade.

2. O agravo em recurso especial foi manejado em demanda indenizatória relativa a plano de saúde, na qual se discutem descadastramento de hospital que prestava tratamento quimioterápico a beneficiária em tratamento oncológico, ausência de prévia e adequada comunicação do descredenciamento (art. 17 da Lei n. 9.656/1998), hipervulnerabilidade da consumidora e configuração de dano moral.

Documento eletrônico VDA59907868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:01:54
Código de Controle do Documento: f526490c-b3b6-4fcd-9985-b78ca7942ed7

3. O Tribunal de Justiça estadual deu provimento à apelação da consumidora para reconhecer o dano moral e fixar indenização em R$ 12.000,00, rejeitando preliminar de ilegitimidade passiva com fundamento na teoria da aparência e na existência de grupo econômico, e, em embargos de declaração, apenas complementou fundamentação, sem alterar o resultado. Em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial por: **(i)** fundamentação deficiente quanto aos arts. 485, VI, e 489, § 1º, V, do CPC (Súmula 284/STF); **(ii)** necessidade de reexame de fatos e provas relativamente ao art. 186 do CC (Súmula 7/STJ); e **(iii)** ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

II. Questões em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se: **(i)** o agravo em recurso especial interposto pela agravante é tempestivo, diante da publicação da decisão no período de suspensão dos prazos processuais prevista no art. 220 do CPC; e **(ii)** subsistem os óbices de admissibilidade ao recurso especial, notadamente a deficiência de fundamentação quanto à alegada violação aos arts. 485, VI, e 489, § 1º, V, do CPC, a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar a aplicação da teoria da aparência, o reconhecimento de grupo econômico, a configuração do dano moral e o quantum indenizatório à luz do art. 186 do CC, bem como a extensão desses óbices à via da alínea “c” do art. 105, III, da CF.

III. Razões de decidir

5. Reconhece-se a tempestividade do agravo em recurso especial, pois a decisão foi publicada em 20/12, dentro do período de suspensão de prazos (20/12 a 20/1, art. 220 do CPC), de modo que o prazo passou a fluir apenas no primeiro dia útil subsequente ao término da suspensão, iniciando-se em 24/01 e findando em 13/02, data em que o recurso foi protocolado, afastando-se, assim, o fundamento de intempestividade aplicado pela Presidência desta Corte.

6. No tocante à alegada violação aos arts. 485, VI, e 489, § 1º, V, do CPC, a recorrente não atendeu ao ônus de fundamentação qualificada exigido no recurso especial, pois não indicou de forma clara e específica o comando normativo supostamente violado, a forma de sua violação pelo acórdão recorrido nem a interpretação correta pretendida, limitando-se a alegações genéricas e dissociadas dos fundamentos do acórdão, o que configura deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

7. A alegação de negativa de prestação jurisdicional é afastada, porque o Tribunal de origem apreciou expressamente a preliminar de ilegitimidade passiva, rejeitando-a com base na teoria da aparência e na existência de grupo econômico, bem como na ausência de prejuízo processual, havendo mero inconformismo com o resultado, e não ausência de fundamentação.

Documento eletrônico VDA59907868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:01:54
Código de Controle do Documento: f526490c-b3b6-4fcd-9985-b78ca7942ed7

8. Quanto ao art. 186 do Código Civil, o pedido recursal pressupõe a revisão das premissas fáticas assentadas pelo Tribunal local, que reconheceu falha na prestação do serviço, legitimidade passiva da agravante pela teoria da aparência, existência de grupo econômico, dano moral decorrente da interrupção de tratamento oncológico por descadastramento de hospital sem adequada informação e circunstâncias específicas que embasaram o quantum fixado; tal pretensão demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

9. A revisão do valor arbitrado a título de dano moral (R$ 12.000,00) não é cabível em recurso especial, porquanto o montante não se mostra irrisório nem exorbitante frente à natureza do serviço, à relevância do bem jurídico saúde e à condição de hipervulnerabilidade da consumidora, inexistindo afronta aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade que justifique intervenção excepcional, incidindo novamente o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

10. Os óbices da fundamentação deficiente (Súmula 284/STF) e da necessidade de reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ) impedem igualmente o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF, pois inviabilizam a adequada demonstração da divergência jurisprudencial e a comparação entre acórdão recorrido e paradigmas. Precedentes.

11. Não há majoração de honorários advocatícios, à luz do art. 85, § 11, do CPC, por já se encontrarem fixados no patamar máximo legal.

IV. Dispositivo

12. Agravo interno provido para reconhecer a tempestividade do agravo em recurso especial e, de plano, negar provimento ao apelo extremo.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto pela **FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA – FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO DO ACRE, AMAPÁ, AMAZONAS, PARA, RONDÔNIA E RORAIMA**, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 763 - 764, e-STJ) que, com fundamento no art. 21-E, V do RISTJ, não conheceu do recurso especial, ao fundamento de sua intempestividade.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (fls. 584 - 613, e-STJ):

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. DESCREDENCIAMENTO DE HOSPITAL QUE OFERECIA TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO À

Documento eletrônico VDA59907868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:01:54
Código de Controle do Documento: f526490c-b3b6-4fcd-9985-b78ca7942ed7

> AUTORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA E ADEQUADA COMUNICAÇÃO, NOS TERMOS ART. 17 DA LEI Nº 9656/08. INEXISTÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO. CONSUMIDORA HIPERVULNERÁVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 621 - 626, e-STJ), esses foram acolhidos em parte, sem modificação do resultado, conforme a seguinte ementa (fls. 645 - 664, e-STJ):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO EM RELAÇÃO À PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO MANTIDO ENTENDIMENTO DE SER A EMPRESA LEGÍTIMA. EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS, MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO. ACOLHIMENTO EM PARTE DAS RAZÕES DOS EMBARGOS, SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO.

Nas razões do recurso especial (fls. 3389/3423, e-STJ), a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação aos arts:

(i) 485, VI, e 489, § 1º, V, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido teria deixado de apreciar adequadamente a preliminar de ilegitimidade passiva, incorrendo em deficiência de fundamentação;

(ii) 186 do Código Civil, sustentando a inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil, notadamente a ausência de conduta ilícita e de nexo causal aptos a justificar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 712 – 725, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 726 - 731, e-STJ), o Tribunal de origem negou o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que: a) a alegada violação aos arts. 485, VI e 489, § 1°, V, do CPC, carece da devida fundamentação, incidindo a Súmula 284/STF, por analogia; b) em relação ao art. 186 do CC, incide o óbice da Súmula 7 desta Corte; c) não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial (fls. 736 - 741, e-STJ). No exame monocrático do agravo, foi proferida a decisão ora agravada, que não conheceu do recurso especial, ao fundamento de sua intempestividade.

Irresignada, a recorrente interpôs o presente agravo interno (fls. 770 - 777, e-STJ), sustentando, em síntese, a tempestividade do agravo em recurso especial, em razão da suspensão dos prazos processuais no período de recesso forense (art. 220 do CPC), requerendo a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 790 – 793, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59907868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:01:54
Código de Controle do Documento: f526490c-b3b6-4fcd-9985-b78ca7942ed7

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno merece provimento apenas para afastar a intempestividade do agravo em recurso especial.

1. Inicialmente, a decisão agravada concluiu pela intempestividade do agravo em recurso especial ao fundamento de que a intimação ocorreu em 20/12/2022 e o recurso foi interposto somente em 13/02/2023. Todavia, assiste razão à agravante quanto à necessidade de revisão desse ponto.

Conforme se extrai da certidão de publicação de fls. 732 - 733, e-STJ, a decisão foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 19/12/2022, sendo considerada publicada em 20/12/2022, nos termos do art. 224, § 2º, do Código de Processo Civil. Ocorre que o art. 220 do CPC determina a suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, vedando o início ou a retomada de qualquer prazo nesse interregno.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, havendo publicação durante o período de suspensão, o prazo recursal somente tem início no primeiro dia útil subsequente ao término do recesso forense. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.915.873/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.458.771/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024; e AgInt no AREsp n. 2.558.849/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.

Nesse contexto, a contagem do prazo recursal somente teve início em 24/01/2023, primeiro dia útil subsequente ao término da suspensão, considerando-se que 23/01/2023 foi o primeiro dia útil após o recesso, excluído da contagem nos termos do art. 224 do CPC. Assim, o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 1.003, § 5º, combinado com o art. 1.042 do CPC, encerrou-se em 13/02/2023, data em que o agravo foi efetivamente protocolado.

Afasta-se, portanto, o fundamento da intempestividade que embasou a decisão agravada.

2. Superada a questão da intempestividade, passa-se à análise dos óbices apontados pelo juízo de admissibilidade na origem, os quais se mostram suficientes, por si sós, para impedir o processamento do recurso especial.

2.1. No que concerne à alegada violação aos arts. 485, VI, e 489, § 1º, V, do Código de Processo Civil, verifica-se que a recorrente não atendeu ao ônus de fundamentação qualificada exigido para a admissibilidade do recurso especial. Isso porque não indicou, de forma clara e específica: ***(i)*** qual teria sido o exato comando normativo violado; ***(ii)*** de que modo o acórdão recorrido contrariou os dispositivos legais invocados; e ***(iii)*** qual seria a interpretação correta a ser conferida às normas federais. A

Documento eletrônico VDA59907868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:01:54
Código de Controle do Documento: f526490c-b3b6-4fcd-9985-b78ca7942ed7

recorrente limitou-se a tecer alegações genéricas acerca de suposta ausência de fundamentação e de ilegitimidade passiva, sem estabelecer o necessário nexo entre os dispositivos legais apontados e a conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a deficiência na fundamentação recursal impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF, aplicada por analogia:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> **1. É deficiente o recurso especial quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".**
>
> […] (AgInt no AREsp n. 2.156.599/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DA DECISÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> **1. O recurso especial encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto a parte ora agravante trouxe alegações genéricas de ofensa a dispositivos de lei federal. Dessa forma, sendo incompreensível, no ponto, a controvérsia, incide a Súmula 284/STF.**
>
> 2. As razões elencadas pelo Tribunal a quo não foram devidamente impugnadas. Incidência da Súmula 283/STF.
>
> 3. O Tribunal de origem decidiu pela penhorabilidade do imóvel com base nos elementos de prova dos autos. Rever esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.193.407/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023.)
>
> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMPRA E VENDA. FRAÇÃO DE IMÓVEL. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO. CUSTAS. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. VÍCIOS DO CONTRATO E DA VONTADE. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
>
> **1. A exposição de razões dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido revela deficiência na fundamentação do recurso e impede a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.**
>
> […] (AREsp n. 2.884.475/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 6/4/2026.)

Documento eletrônico VDA59907868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:01:54
Código de Controle do Documento: f526490c-b3b6-4fcd-9985-b78ca7942ed7

Além disso, importa destacar que o Tribunal de origem enfrentou expressamente a questão da ilegitimidade passiva, afastando-a com fundamento na teoria da aparência e na configuração de grupo econômico, o que, por si só, afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Não se verifica, portanto, violação aos arts. 485, VI, e 489, § 1º, V, do CPC, mas mera irresignação com o resultado do julgamento, o que não é suficiente para viabilizar o acesso à instância especial.

2.2. A alegada violação ao art. 186 do CC tampouco merece acolhimento. O Tribunal de origem, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de falha na prestação do serviço, pela legitimidade passiva da recorrente com fundamento na teoria da aparência e pela configuração do dano moral indenizável, fixando o respectivo *quantum* com base nas circunstâncias específicas do caso concreto (fls. 584 - 613 e 645 - 664, e-STJ), nos seguintes termos:

> Compulsando os fólios, verifico que a Parte Apelada estava passando por tratamento oncológico (câncer de colon), e que fora atestado, pelo médico especialista, o alto risco de reincidência da doença em decorrência da interrupção do tratamento (ID. 23899956).
>
> […] Também restou incontroverso nos autos o descredenciamento do Hospital São Rafael, inexistindo prova quanto à notificação da consumidora acerca da interrupção no atendimento médico ali prestado.
>
> […] De outro ângulo, divergindo do Magistrado Sentenciante, entendo que o fato de a Consumidora, já fragilizada pela enfermidade que a acometia, ter sido compelida a procurar o Sistema único de Saúde, por não vislumbrar alternativa, somente agravou o sentimento de aflição e angústia experimentados, do que se presume a eclosão de abalo moral suscetível de reparo mediante compensação financeira.
>
> Ora, evidente a inquietude e sofrimento que atingiu a Recorrente ao se ver, de uma hora para outra, sem a assistência médica privada, devido ao descadastramento do hospital em que realizava tratamento contínuo do câncer diagnosticado.
>
> No caso em tela, é nítido que se trata do mesmo grupo econômico, como bem trazido em sentença, sendo necessária aplicação da teoria da aparência.
>
> […] Verifica-se, pois, que a finalidade da dicção normativa é possibilitar à parte o poder de participação de forma a influenciar no conteúdo da deliberação jurisdicional. Contudo, no caso em apreço, ainda que fosse apreciada a preliminar de ilegitimidade passiva, em nada poderia tal manifestação influenciar a manutenção da decisão judicial proferida no primeiro grau.
>
> Ora, conquanto seja inequívoco o afastamento da melhor técnica processual na hipótese vertente, não se pode olvidar que à luz dos princípios da economia processual, razoável duração do processo, cooperação e instrumentalidade das formas, todos positivados nos dispositivos inaugurais do CPC, a anulação de atos processuais deve ser considerada a *ultima ratio*.
>
> Dessa forma, não se vislumbra qualquer prejuízo no caso concreto, já que a referida preliminar está aqui sendo apreciada.
>
> Assim, rejeito a preliminar.

A pretensão recursal, tal como deduzida, busca, em verdade, infirmar as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, sustentando a inexistência de ato

Documento eletrônico VDA59907868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:01:54
Código de Controle do Documento: f526490c-b3b6-4fcd-9985-b78ca7942ed7

ilícito, a ausência de nexo causal e a inaplicabilidade da teoria da aparência. O acolhimento dessas teses demandaria, necessariamente, nova incursão no acervo probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Importa registrar que não se está diante de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas de tentativa de rediscussão da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, especialmente no que se refere à dinâmica das relações entre as operadoras integrantes do sistema UNIMED, à percepção do consumidor acerca da unidade da rede de atendimento e às circunstâncias concretas em que se deu a negativa de assistência à saúde. A revisão dessas conclusões exigiria o reexame de documentos contratuais, comunicações entre operadoras e beneficiários e da própria narrativa fática acolhida pelo acórdão recorrido, o que encontra óbice intransponível na jurisprudência consolidada desta Corte:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> **1. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a responsabilidade solidária de empresas pertencentes ao mesmo conglomerado econômico.**
>
> 2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).
>
> **3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.**
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.131.840/AM, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)
>
> DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> **1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez "reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada" (AgRg no AREsp 441.465/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe de 03/08/2015).**
>
> **2. Sendo afirmado pela Corte de origem que estão preenchidos os requisitos necessários para o reconhecimento de um grupo econômico com confusão patrimonial, a alteração das premissas fáticas estabelecidas no v. acórdão recorrido, tal como propugnada, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.**

Documento eletrônico VDA59907868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:01:54
Código de Controle do Documento: f526490c-b3b6-4fcd-9985-b78ca7942ed7

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.454.382/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

No que se refere ao valor arbitrado a título de danos morais, a orientação desta Corte Superior é firme no sentido de que a revisão do quantum indenizatório somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando evidenciada manifesta irrisoriedade ou exorbitância, em flagrante afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes: REsp n. 2.204.271/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026; AREsp n. 2.618.542/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026; e AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.969.137/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.

No caso dos autos, o montante fixado pelo Tribunal de origem, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), não se revela dissociado dos parâmetros usualmente adotados por esta Corte em situações análogas, especialmente considerando a natureza do serviço envolvido, a relevância do bem jurídico tutelado e a condição de vulnerabilidade da parte consumidora. Inexiste, portanto, justificativa para a intervenção desta instância superior. A pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial também por esse fundamento.

2.3. Por fim, os mesmos óbices que inviabilizam o conhecimento do recurso pela alínea “a”, a saber, a deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF) e a impossibilidade de reexame de fatos e provas (Súmula n. 7/STJ), impedem igualmente o seu exame pela alínea “c”, nos termos do entendimento consolidado deste Tribunal. Nesse sentido: AgInt no AREsp: 1904140 SP 2021/0149646-1, Relator.: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 21/02/2022, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 25/02/2022; AgInt no AREsp: 2076695 MG 2022/0050982-1, Relator.: Ministro Paulo Sérgio Domingues, Data de Julgamento: 24/04/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 28/04/2023; AgInt no AREsp: 2481612 SP 2023/0356327-0, Relator.: Ministro Sérgio Kukina, Data de Julgamento: 15/04/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 18/04/2024; AgInt no AREsp: 2507694 SP 2023/0371125-6, Relator.: Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 23/09/2024, Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 25/09/2024 e AgInt no AgInt no AREsp n. 2.798.489/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.

3. Assim, embora afastado o fundamento da intempestividade, subsistem fundamentos autônomos e suficientes para a inadmissão do recurso especial, os quais foram devidamente analisados nos itens precedentes.

Por essa razão, conheço e dou provimento ao agravo interno para reconhecer a tempestividade do agravo em recurso especial e, de plano, negar provimento ao apelo extremo.

Documento eletrônico VDA59907868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:01:54
Código de Controle do Documento: f526490c-b3b6-4fcd-9985-b78ca7942ed7

Descabida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porquanto já fixados no máximo legal.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59907868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:01:54
Código de Controle do Documento: f526490c-b3b6-4fcd-9985-b78ca7942ed7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.387.665 / BA

Número Registro: 2023/0204126-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80886994620198050001 80886994620198050011

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA - FEDERACAO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDONIA E RORAIMA
ADVOGADOS	: HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463
	LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040
	YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230
	ISABELLA CRISTINA VIEIRA LIMA - PB022747
	SOPHIA BRITO LIRA GERMOGLIO - PB028925
AGRAVADO	: GRACIEMA MARIA BOMFIM GONCALVES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA - FEDERACAO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDONIA E RORAIMA
ADVOGADOS	: HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463
	LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040

Documento eletrônico VDA60242480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:57
Código de Controle do Documento: a8ec3298-cf35-4ec3-82b5-0885bb6fe143

YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230
ISABELLA CRISTINA VIEIRA LIMA - PB022747
SOPHIA BRITO LIRA GERMOGLIO - PB028925

AGRAVADO : GRACIEMA MARIA BOMFIM GONCALVES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:57
Código de Controle do Documento: a8ec3298-cf35-4ec3-82b5-0885bb6fe143